



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014725-94.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SHEILA SOUZA SÁTIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39754

APEL. Nº: 1014725-94.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUÍZA: TAINÁ GUIMARÃES EZEQUIEL

APTE.: SHEILA SOUZA SÁTIRO (JUSTIÇA GRATUITA)

**APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

**APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA
IMPROCEDENTE – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE**

– alegação de desconhecimento da origem da dívida – apelado que demonstrou a regularidade da relação jurídica havida com o credor originário – contrato de cartão de crédito devidamente assinado - ausência de verossimilhança nas alegações do apelante - pagamento total ou parcial do débito que não restou demonstrado - ausência de notificação quanto à cessão de crédito havida que não exclui o crédito, nem obsta a prática dos atos necessários à sua conservação - negativação regularmente efetivada - dano moral inexistente - sentença mantida - recurso desprovido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*SHEILA SOUZA SATIRO move a presente ação em face de FIDC IPANEMA VI, alegando em síntese, que desconhece a origem da negativação de seu nome pela ré. Pede a suspensão do apontamento, com a declaração de inexigibilidade da dívida e indenização pelos danos morais experimentados*”.

A ação foi julgada improcedente. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, além de

honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida (fls. 366/368).

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 371/382). Em síntese, sustentou que o apelado não juntou o contrato que alega ter firmado com a apelante, encartou supostas propostas de adesão, sem qualquer número de referência e telas sistêmicas unilaterais. Aduz que a parte apelada não trouxe aos autos prova suficiente da constituição da dívida original. Alega ter sido seu nome negativado indevidamente, sem qualquer notificação prévia informando sobre o apontamento, o que enseja dano moral (art. 43, § 2º, do CDC). Pleiteia a inversão do ônus da prova garantida pela lei consumerista. Pugna pela condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00, bem como seja declarada a inexistência do débito descrito na inicial. Por fim, requer ainda a inversão do ônus sucumbencial, condenando-se o apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, ou, por equidade, haja vista o zelo e o trabalho empenhado em sede recursal.

Em resposta (fls. 386/394), o apelado basicamente pediu que o apelo fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. O preparo não foi recolhido, mas a apelante estava isenta de fazê-lo, porque beneficiária da justiça gratuita. Desse modo, comporta conhecimento.

A apelante teve o nome incluído nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito por débito, por conta de dívida no valor de R\$ 594,23, contrato nº 157165081-960331, com vencimento em 15/12/2019 (fls. 26). Sustentou que desconhecia o débito.

O apelado alegou que as negativas se referem aos débitos oriundos de contrato realizado junto à Cred System, cujos créditos foram posteriormente cedidos a essa empresa. A contratação foi confirmada com assinatura, cópia do RG e *selfie*, não havendo irregularidade, de modo que o contrato merece ser mantido e a negativação decorre do inadimplemento. Para comprovação do alegado, juntou aos autos, com a contestação, cópia do contrato (fls. 115/116), cópia da

carteira de identidade da apelante (fls. 116) e certidão informando acerca da cessão de crédito específica do contrato nº 157165081-960331 (fls. 111). Não se tratou de um mero cadastro, como insistiu a apelante. Houve efetivamente a contratação do cartão de crédito da parte dela.

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras, bem como que a inversão do ônus da prova se apresenta como um dos direitos destinados à facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo. Também não se ignora a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14 e parágrafos do CDC.

As referidas premissas não podem ser levadas ao extremo a ponto de se carrear sempre e sempre o ônus de provar ao prestador de serviços, nem de fazer que ele responda pelo pagamento de indenização, quando não se patenteou a ocorrência do dano.

Diga-se que a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista, não constitui necessariamente regra de julgamento ou de procedimento. Na verdade, ela constitui um direito de facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo, nos precisos termos preconizados pelo art. 6º, VIII do CDC, *in verbis*:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (destaquei em negrito), a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”

Nem sempre o consumidor é beneficiado com a facilitação da defesa dos seus direitos, prevista em lei. Como se verifica da leitura do dispositivo legal em comento, para que seja determinada a inversão do ônus da prova prevista na Lei nº 8.078/90, necessária se faz a aferição da presença de alegação verossímil ou da hipossuficiência do consumidor.

No caso dos autos, as alegações da apelante não são verossímeis. Ela alegou genericamente que desconhecia o valor indicado nos

cadastros dos órgãos restritivos de crédito. Negou contratação que estava provada por meio de documentos.

Não há como acolher a impugnação genérica do apelante.

No mais, cumpre observar que a cessão de crédito independe de consentimento do devedor. A notificação, prevista no art. 290 do Código Civil, tem a finalidade de integrar na cessão o cessionário. Visa cientificar ao devedor que o seu dever de prestar se dá com relação ao novo credor (cessionário) e não ao antigo (cedente).

A consequência da falta de notificação é a desobrigação do devedor que pagar ao credor primitivo, na forma do artigo 292 do mesmo diploma legal, não decorrendo disto qualquer outro direito.

A falta de notificação do devedor, portanto, não obsta que o cessionário exerça todos os atos necessários à conservação do crédito objeto da cessão, nos termos do artigo 293 do Código Civil:

“Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”.

A cessão de crédito foi realizada em 16/12/2021 conforme certificado pelo cartório de registro de títulos e documentos (fls. 111).

Assim, demonstrado pelo apelado a origem do débito apontado, cabia ao apelante trazer aos autos prova de que efetuou o pagamento total ou parcial do contrato. Ônus do qual se descurou.

Por tais motivos - existência do débito, regularidade da cessão de crédito e apontamento realizado por conta do inadimplemento -, não há como se responsabilizar o apelado no caso vertente, pelo que descabida a declaração de inexistência de débito. Da mesma forma, regular a inscrição do nome da apelante como inadimplente, tal conduta não tinha potencial para fazer gerar dano de ordem moral.

Ademais, na hipótese dos autos, o apelado comprovou o envio pela Serasa da notificação a respeito do apontamento e da cessão de crédito havida (fls. 109/110).

O corolário é a manutenção integral da sentença.

Por fim, não obstante a sucumbência recursal, fica mantido o arbitramento de 20% sobre o valor da causa, considerado o alcance do limite legal, nos termos do artigo 85, § 2º e § 11 do CPC. Do pagamento das verbas de sucumbência, a apelante está isenta, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão da gratuidade da justiça a ela.

Nestes moldes, **nega-se provimento** ao recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator